

<http://doi.org/10.47369/eidea-25-3-4807>

Recebido em: 09/09/2025

Aprovado em: 23/10/2025



A retórica na construção da decisão judicial e seu uso pelo Supremo Tribunal Federal

Uma análise da declaração de inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” (ADPF 779)

Martin Ramalho de Freitas Leão Rego

Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Brasil
orcid.org/0000-0003-1763-9604

Jackson Ribeiro do Nascimento

Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Brasil
orcid.org/0000-0002-9260-704X

Maria Francisca Oliveira Santos

Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Brasil
orcid.org/0000-0002-0455-6431

A pesquisa analisa a dimensão retórica das decisões judiciais a partir da ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese de “legítima defesa da honra”. Examina os elementos retóricos usados pela Suprema Corte para justificar tal entendimento, identificando os tipos argumentativos empregados e a articulação entre dimensões técnico-jurídicas e apelos morais e emocionais no discurso institucional. A metodologia é qualitativa, de natureza descritivo-interpretativa, tendo como *corpus* a ementa do julgado, analisada à luz da retórica clássica de Aristóteles (2011) e da nova retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005). A investigação mostra uma estrutura discursiva que combina argumentos como autoridade, incompatibilidade e hierarquia, evidenciando como o STF utiliza estratégias retóricas que vão além da aplicação mecânica de normas, produzindo uma “retórica da indignação institucional” capaz de conciliar exigências técnicas do direito com demandas sociais por justiça e igualdade de gênero.

Palavras-chave: Retórica jurídica. Supremo Tribunal Federal. Argumentação. Legítima defesa da honra.

La retórica en la elaboración de la decisión judicial y su uso por parte del Tribunal Supremo Federal: un análisis de la declaración de inconstitucionalidad de la tesis de la “legítima defensa del honor” (ADPF 779)

La investigación analiza la dimensión retórica de las decisiones judiciales a partir de la ADPF 779, que declaró inconstitucional la tesis de la “legítima defensa del honor”. Examina los elementos retóricos utilizados por la Suprema Corte, identificando los tipos argumentativos empleados y la articulación entre dimensiones técnico-jurídicas y apelos morales y emocionales en el discurso institucional. La metodología es cualitativa, descriptiva-interpretativa, y toma como *corpus* el resumen de la sentencia, analizado según la retórica clásica de Aristóteles y la nueva retórica de Perelman y Olbrechts-Tyteca. Los resultados muestran una estructura discursiva que combina argumentos como autoridad, incompatibilidad y jerarquía, revelando cómo el STF recurre a estrategias retóricas más allá de la aplicación mecánica de las normas, produciendo una “retórica de la indignación institucional” que concilia las exigencias técnicas del derecho con demandas sociales de justicia e igualdad de género.

Palabras clave: Retórica jurídica. Tribunal Supremo Federal. Argumentación. Legítima defensa del honor.

Rhetoric in the construction of judicial decisions and its use by the Federal Supreme Court: an analysis of the declaration of unconstitutionality of the thesis of “legitimate defense of honor” (ADPF 779)

The research analyzes the rhetorical dimension of judicial decisions based on ADPF 779, which declared the thesis of “legitimate defense of honor” unconstitutional. It examines the rhetorical elements used by the Supreme Court to justify this understanding, identifying the types of arguments employed and the articulation between technical-legal dimensions and moral and emotional appeals in institutional discourse. The methodology is qualitative, descriptive-interpretative in nature, using the summary of the judgment as its *corpus*, analyzed in light of Aristotle's classical rhetoric and Perelman and Olbrechts-Tyteca's new rhetoric. The investigation shows a discursive structure that combines arguments such as authority, incompatibility, and hierarchy, highlighting how the STF uses rhetorical strategies that go beyond the mechanical application of norms, producing a “rhetoric of institutional indignation” capable of reconciling technical requirements of law with social demands for justice and gender equality.

Keywords: Legal rhetoric. Federal Supreme Court. Argumentation. Legitimate defense of honor.

Introdução

Na presente pesquisa, investiga-se a dimensão retórica das decisões judiciais através da análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 (Brasil, 2023), que declarou a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” no ordenamento jurídico brasileiro.

O problema central reside na compreensão de como o Supremo Tribunal Federal (STF) constrói argumentativamente suas decisões em casos complexos, utilizando estratégias retóricas que transcendem a mera aplicação mecânica de textos normativos. O objetivo geral consiste em identificar e analisar os elementos retóricos empregados pela Corte para justificar a incompatibilidade constitucional da referida tese, enquanto os objetivos específicos abrangem a caracterização dos tipos argumentativos utilizados e a compreensão de como se articulam as dimensões técnico-jurídicas com os apelos moral e emocional no discurso institucional.

A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa de natureza descritivo-interpretativa, utilizando como *corpus* a ementa da ADPF 779, documento que sintetiza os fundamentos centrais do julgamento. A análise estrutura-se a partir dos sete itens que a compõem, examinando-os sob a perspectiva da retórica clássica aristotélica e da nova retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), recorrendo-se também a outros autores que investigam nessa linha, como Reboul (2004). O referencial teórico ancora-se na teoria dos gêneros retóricos de Aristóteles (2011), particularmente o gênero judiciário, e na tipologia argumentativa desenvolvida no Tratado da Argumentação (TA) de Perelman e de Olbrechts-Tyteca (2005).

A ADPF 779 representa um paradigma dos casos difíceis no direito constitucional brasileiro, pois envolve uma tensão aparentemente inconciliável entre princípios constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a plenitude de defesa no tribunal do júri, garantia fundamental do devido processo legal prevista no artigo 5º, XXXVIII, “a” da Constituição Federal (Brasil, 1988); de outro, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida, pilares básicos da ordem constitucional vigente consagrados, respectivamente, no artigo 1º, I e artigo 5º, *caput* da mesma Carta Magna (Brasil, 1988).

Essa tensão não pode ser resolvida através da simples subsunção de textos legais ou constitucionais porque não se trata de conflito entre regras específicas, mas de colisão entre princípios que operam em níveis abstratos de fundamentação. A complexidade do caso reside precisamente no fato de que ambos os valores possuem estatura constitucional e fundamentam direitos considerados essenciais ao sistema democrático.

A plenitude de defesa, historicamente, permitiu a utilização de argumentos baseados na “defesa da honra” como estratégia defensiva legítima em crimes passionais, enquanto a evolução dos direitos humanos e a crescente consciência sobre a violência de gênero demandam a proteção efetiva da dignidade feminina.

Assim, a decisão judicial não pode resultar de uma operação lógico-dedutiva simples, mas exige um processo de construção argumentativa que harmonize valores conflitantes através de estratégias retóricas capazes de produzir convencimento e legitimação social. É precisamente essa dinâmica argumentativa complexa que justifica a análise retórica como instrumento de compreensão do fenômeno decisório em casos nos quais a racionalidade jurídica formal se revela insuficiente para oferecer soluções inequívocas.

1 A retórica na construção da decisão judicial e os desafios do Poder Judiciário diante de uma sociedade cada vez mais complexa

A compreensão da decisão jurídica como fenômeno retórico representa uma perspectiva fundamental para análise do funcionamento dos Tribunais na contemporaneidade. O reconhecimento de que “o objetivo de toda argumentação é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam a seu assentimento” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 50), por uma ótica dedutiva,

revela a natureza essencialmente persuasiva do discurso jurídico. Essa característica se torna ainda mais evidente quando observamos que o sistema jurídico contemporâneo enfrenta desafios crescentes relacionados à complexidade social e à necessidade de legitimação das decisões tomadas pelos operadores do direito.

A crescente complexidade da sociedade moderna tem redefinido fundamentalmente o papel dos órgãos jurisdicionais, especialmente no que se refere à relação entre texto normativo e decisão judicial. Ou seja, a falta de associação entre “texto e decisão jurídica trazida pela sociedade complexa provoca uma pulverização das convicções éticas e das instâncias decisórias, sobrecarregando o direito e, dentro do direito, o Poder Judiciário” (Adeodato, 2017, p. 118). Tal transformação estrutural impõe aos tribunais a necessidade de desenvolver estratégias argumentativas cada vez mais sofisticadas para lidar com os casos complexos que lhes são submetidos.

Em relação a isso, o processo de tomada de decisão judicial mostra-se fundamentalmente distinto da aplicação mecânica de regras preestabelecidas, constituindo-se em um fenômeno que transcende a subsunção lógica puramente formal. A esse respeito, pontua-se que as decisões que são colocadas “cotidianamente, em vários setores de nossa vida e de nossa sociedade, não permitem a chegada de uma ‘salvadora’ verdade, que nos ofereça, milagrosamente, a solução para os problemas e dilemas que nos afetam” (Rezende, 2010, p. 191). Tal constatação revela a necessidade de compreender a decisão judicial como um processo de construção argumentativa que opera através de mecanismos retóricos específicos.

A natureza retórica do discurso jurídico manifesta-se de forma particularmente evidente quando são examinadas as decisões dos tribunais superiores em casos de alta complexidade. Uma investigação empírica revelou que “a decisão judicial, nestes casos, é construída através da argumentação dos juízes, através de entimemas, cujo conteúdo não se restringe somente ao direito” (Rezende, 2014, p. 393). A referida dinâmica argumentativa demonstra que a construção do entendimento judicial incorpora elementos de diversas esferas sociais, transcendendo os limites do ordenamento jurídico formal.

Desenvolver uma análise retórica permite revelar estratégias persuasivas específicas, como feito por Parini e Abreu (2019, p. 369), ao identificarem, em um caso concreto, a possibilidade de o julgador utilizar o elemento “realidade” como

uma entidade com vontade própria que chega a direcionar os métodos empregados na interpretação do texto constitucional, algo desenvolvido como um meio de ocultar a sua subjetividade, não explicitando que aquela é a sua vontade ou opinião sobre a melhor forma de interpretar a Carta Magna.

Com efeito, compreender a linguagem própria do direito sob a perspectiva retórica revela características fundamentais que transcendem a busca por precisão absoluta, revelando que certas imprecisões constituem elementos estratégicos do discurso normativo, como evidencia Adeodato (2013, p. 26), ambiguidade e vagueza, “além de outras formas de imprecisão linguística, estratégicas ou não, constituem-se em características centrais do discurso na concepção retórica da linguagem”. Essas características não devem ser compreendidas como deficiências do sistema jurídico, mas como elementos constitutivos do processo argumentativo.

Assim, torna-se forçosa a incorporação de argumentos externos ao direito, o que não representa uma disfunção do sistema jurídico, mas uma característica inerente ao processo de construção retórica das suas decisões. A análise desta dinâmica revela que “argumentos políticos, e de outros setores sociais, são mobilizados para compor o discurso jurídico de uma Corte” (Rezende, 2014, p. 396), o que leva a concluir que “uma decisão no âmbito do direito, se produzida retoricamente, dificilmente, será fundada apenas em argumentos estritamente jurídicos” (Rezende, 2014, p. 396). A intensidade desta incorporação tende a aumentar conforme a complexidade dos casos analisados pelos tribunais.

A transformação do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea reflete diretamente os desafios impostos pela crescente diferenciação social e pela consequente dificuldade de estabelecer consensos sobre o significado dos textos normativos. Isso evidencia que a crescente complexidade social ocasiona um “aumento cada vez maior no desacordo a respeito da significação dos textos normativos diante do conflito concreto, diminuindo a importância do Poder Legislativo e enfatizando o papel do Judiciário” (Adeodato, 2017, p. 123). O resultado deste processo é uma expansão significativa da função interpretativa dos tribunais superiores e, neste escopo, a retórica se consagra como ferramenta para fazer prevalecer as visões de mundo específicas dos julgadores como resultado natural ou inevitável da interpretação dos textos da Lei e da Constituição.

A distância crescente entre texto e significado constitui um dos aspectos mais relevantes para a compreensão da retórica jurídica contemporânea, revelando como a interpretação judicial assume um papel central na construção do sentido normativo: “em uma sociedade altamente diferenciada, os signos linguísticos tendem a se distanciar cada vez mais de seus significados” (Adeodato, 2017, p. 124) e “isso torna o texto da lei menos funcional no trato com os conflitos e faz com que os significados só possam aparecer na decisão concreta” (Adeodato, 2017, p. 124). Tal constatação revela a impossibilidade de uma interpretação jurídica que prescindia de elementos retóricos.

Com efeito, é forçoso reconhecer que as teorias retóricas do direito rompem com as concepções positivistas tradicionais, pois “colocam a semântica em função da pragmática” (Parini, 2015, p. 43), além de que, “do ponto de vista retórico, a própria pragmática se submete à retórica e, conseqüentemente, aos efeitos da persuasão” (Parini, 2015, p. 43), evidenciando que a juridicidade e a própria noção de verdade no direito são construídas retoricamente.

Nesse trilhar, pontua-se que “o papel da lógica formal consiste em tornar a conclusão solidária com as premissas, mas o papel da lógica jurídica é demonstrar a aceitabilidade das premissas” (Perelman, 1998, p. 242). Partindo dessa perspectiva, o julgador “compreendendo que nem todo o direito está contido na Lei, reconhecerá que seu papel é conciliar a Lei com a equidade” (Perelman, 1998, p. 242).

A eficácia da argumentação jurídica depende fundamentalmente de sua capacidade de produzir adesão social, transcendendo a mera correção técnica dos argumentos apresentados e incorporando elementos que permitam a aceitação das decisões pela sociedade. Desse modo, “não basta um discurso juridicamente perfeito que faça com que o auditório tenha adesão à sua tese se faltar a aceitação social” (Ramalho, 2012, p. 82). A referida necessidade de legitimação social impõe aos tribunais, sobretudo os superiores, o desafio de construir argumentações que sejam, ao mesmo tempo, juridicamente consistentes e socialmente aceitas.

A construção retórica da decisão judicial enfrenta desafios significativos relacionados à aceitação das premissas argumentativas pelos diversos auditórios, evidenciando que a autoridade judicial não garante automaticamente a adesão às teses apresentadas. Nesse sentido, “o orador, utilizando as premissas que servirão de fundamento à sua construção, conta com a adesão de seus ouvintes às

proposições iniciais, mas estes lhe podem recusar” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 73). Tal possibilidade de recusa impõe aos magistrados a necessidade de desenvolver fundamentação robusta, concatenando elementos do acordo prévio inerentes ao auditório composto por juristas e aqueles presentes no auditório universal, composto majoritariamente por pessoas leigas.

O acordo prévio que possibilita a comunicação jurídica fundamenta-se em elementos que transcendem a mera lógica formal. É certo que a argumentação pressupõe, necessariamente, “algum acordo prévio entre o orador e seu auditório” (Reboul, 2004, p. 164), sendo essencial compreender “quais são os elementos, as premissas comuns implícitas ou explícitas que constituem esse acordo” (Reboul, 2004, p. 164). Tal acordo não se estabelece apenas no plano dos fatos objetivos, mas abrange dimensões valorativas e presunções compartilhadas que viabilizam o próprio processo comunicativo.

A dimensão retórica da decisão judicial manifesta-se também através da utilização de argumentos de autoridade, como demonstrado em pesquisa empírica realizada com julgados da Suprema Corte: a articulação de argumentos voltados ao *ethos*, “como os argumentos de autoridade podem desempenhar papel até mais determinante do que os de *logos* para a condução à conclusão de determinado voto” (Carvalho; Roesler, 2019, p. 66). Essa prática evidencia que as decisões judiciais são direcionadas a diversos auditórios que devem ser persuadidos de formas distintas, mas compatíveis entre si, sob pena de incorrer em contradição.

No escólio de Carvalho e Roesler (2019, p. 65-66), há, na cultura jurídica brasileira, uma grande valorização da figura do jurista renomado ou, nas palavras dos autores, o “grande jurista”, assim entendido como aquele que se consagrou por seus escritos no direito. Isso evidencia a existência, no discurso jurídico, de um forte traço de irracionalidade e subjetivismo que, mesmo manifestado como *obter dictum* (dito de passagem, não essencial, mas potencialmente persuasivo), mostra-se um obstáculo à refutação dos argumentos colocados por seus próprios méritos racionais.

A estrutura principiológica do sistema jurídico brasileiro incorpora elementos retóricos em sua própria essência, revelando que a construção normativa não se limita à formulação de regras objetivas, mas envolve estratégias argumentativas específicas: “os princípios constitucionais, assim como os princípios gerais do direito,

são estratégias altamente metafóricas, retoricamente construídas para obter adesão” (Adeodato, 2017, p. 134). Nessa ótica, a retórica não seria um elemento externo ao direito, mas constitutivo do seu sistema.

Como demonstra a pesquisa de Butieri (2023, p. 95), o STF tem assumido contornos políticos específicos, de modo que a sua posição de destaque no cenário nacional permite uma influência significativa na construção dos discursos sociais dominantes. O autor enfatiza que, por serem atualmente protagonistas no cenário político, os ministros integrantes da Corte fazem circular fórmulas para simplificar discussões complexas. Esta posição permite que os ministros não apenas interpretem o direito, mas também construam narrativas e pressupostos acerca da realidade social do país que transcendem o âmbito jurídico.

A referida estratégia retórica incorpora elementos do discurso populista como forma de legitimação de uma atuação expansiva, revelando uma transformação significativa no discurso jurídico tradicional. A esse respeito, de modo a legitimar tal atuação, os componentes da Suprema Corte passaram a se valer de vocabulário populista, “apelando para um suposto 'sentimento de justiça' que permeia a sociedade e que diferencia os bons (o povo autêntico) dos maus (as elites corruptas), numa divisão maniqueísta da sociedade” (Conti, 2023, p. 350). Essa estratégia permite que o Tribunal justifique sua atuação através da invocação da vontade popular, ainda que se trate de autoridades não eleitas.

Apesar do exposto, a retórica jurídica não deve ser compreendida como mera técnica de persuasão desprovida de parâmetros deontológicos, mas como um processo de construção argumentativa que incorpora valores e princípios específicos. A análise desta dimensão revela que “seu objetivo primordial de produzir convencimento, mesmo quando as premissas não são dotadas de certeza, contudo, não é desprovido de elementos éticos” (Rezende, 2014, p. 395). Esta característica distingue a retórica jurídica de outras formas de argumentação, conferindo-lhe legitimidade específica no contexto do sistema jurídico, embora não dispense a necessidade de acompanhar se tal mister vem se concretizando.

Nessa linha, a epistemologia jurídica contemporânea reconhece que a construção do conhecimento no direito não se baseia em juízos inequívocos, mas em um processo de convencimento que opera através de estruturas argumentativas específicas, de modo que o conhecimento jurídico não se constrói “a partir de uma

certeza científica, e sim a partir de convencimento através de argumentos retoricamente estruturados” (Rezende, 2010, p. 193).

A compreensão da retórica no direito oferece ferramentas importantes para a análise das decisões judiciais, fornecendo uma perspectiva mais prática sobre o funcionamento do sistema jurídico. A abordagem retórica demonstra que uma “concepção retórica do ordenamento jurídico vai permitir um tratamento mais adequado do caso concreto e, ao mesmo tempo, imunizar os profissionais do direito contra ornamentos e engodos erísticos” (Adeodato, 2010, p. 111). A perspectiva aqui adotada e desenvolvida revela a importância de reconhecer a natureza retórica do discurso jurídico como elemento fundamental para a compreensão e aprimoramento do seu funcionamento.

2 Os elementos retóricos adotados pelo Supremo Tribunal Federal para decidir a constitucionalidade da legítima defesa da honra na ADPF 779

O sistema retórico estabelecido por Aristóteles, conforme Reboul (2000), dispõe de três gêneros do discurso, a saber: i) o gênero deliberativo, associado a assembleias, voltados para o futuro, no sentido de aconselhar ou desaconselhar; ii) o gênero judiciário, associado a julgamentos, voltado para o passado, no sentido de acusar ou defender; e iii) o gênero epidíctico ou demonstrativo, associado à figura do espectador, voltado para o presente, no sentido de promover louvor ou censura. Os gêneros, individualmente, possuem características distintas e objetivos específicos.

Cada gênero opta por um tipo de argumentação; o deliberativo dirige-se a um público mais móvel, prefere argumentar pelo exemplo, permitindo conjecturar o futuro por meio dos fatos passados. O judiciário dispõe de lei e quando se referir a um auditório especializado, dará preferências a raciocínios silogísticos (entimemas), próprios para esclarecer a causa de atos. Entretanto, quando se tem um auditório não especializado como o júri popular, utiliza-se dos diversos tipos de argumentos, em especial aqueles mais envolventes, inclusive articulando-se com a “tríade *ethos*, *logos* e *pathos*” (Reboul, 2000, p. 47-48).

Quanto ao epidíctico, a argumentação recorre à amplificação, em que os fatos já são de conhecimento do público, cabendo ao orador mostrar o valor dos fatos, mostrando a importância e nobreza. Quando se faz, hoje, um elogio a alguém falecido, parte-se do que todos já conhecem sobre ele, para exaltar os méritos,

esquecendo as demais informações, principalmente aquelas menos ou pouco agradáveis.

Sobre os gêneros aristotélicos, Ferreira (2010) ressalta que todo discurso é político, com maior ou menor carga intencional, considerando ser difícil encontrar, na prática, um discurso puro, do tipo laudatório, ou somente judiciário, político ou deliberativo: “os valores dos três gêneros se interpenetram (o justo, o bem, o útil), mas é possível buscar-se o gênero predominante” (Ferreira, 2010, p. 57).

Considerando que falar ou escrever é suscitar uma questão, Meyer (1998) observa que os três gêneros correspondem a uma gradação no tratamento das respostas. Nesse sentido, no deliberativo, há uma questão com várias opções, ou seja, vários pontos de vista e nenhuma forma de decidir, “o debate é entusiasmado; o pathos é forte, as paixões se desencadeiam e trabalha-se com problematidade máxima” (Ferreira, 2010, p. 57).

Já no judiciário, a problematidade diminui pelo fato de haver maneiras para resolver a questão em foco por meio de debates e verificações sobre a ocorrência dos fatos, apoiando-se no juiz e nas leis. E o laudatório, ou epidíctico, apresenta as questões totalmente resolvidas, apenas expõe os fatos para o auditório apreciar e qualificar.

Uma vez apresentada a configuração dos gêneros, é possível agora, partir para a identificação dos argumentos. Nesse sentido, aborda-se, não somente a perspectiva aristotélica, mas também e, sobretudo, a contribuição de Perelman e Olbrechts-Tyteca com o Tratado da Argumentação (TA). É verdade que em Aristóteles (2011) já encontramos uma classificação dos argumentos, que os divide em indutivos (exemplo) e dedutivos (entimema); todavia, Aristóteles não trata da forma da argumentação, da relação entre as premissas.

O Tratado da Argumentação (TA) estuda o conteúdo das próprias premissas, define tipos de argumentos (lugares) que permitem propor uma premissa, mais precisamente uma premissa maior. Conforme Reboul (2000, p. 163-164), o Tratado da Argumentação (TA) distingue quatro tipos de argumentos: a) os quase lógicos; b) os que se fundam na estrutura do real; c) os que fundam a estrutura do real; d) os que dissociam uma noção.

Neste artigo, busca-se analisar a presença dos argumentos propostos no Tratado da Argumentação (TA) como elementos retóricos adotados pelo STF para decidir a inconstitucionalidade da “legítima defesa da honra” na ADPF 779.

2.1 Considerações metodológicas

A metodologia utilizada neste artigo envolve uma abordagem qualitativa, com base nos estudos retóricos, a qual se caracteriza pelo enfoque interpretativo e natural do fenômeno a ser investigado. A análise da arguição da ADPF 779 seguiu uma linha qualitativa, que se explica pelo fato de as ações se darem em processo, e os pesquisadores não terem resultados a priori; o que existe é uma série de questionamentos que vão orientar a execução do problema. Desse modo, o método apresenta características fenomenológicas, uma vez que a linha descritivo-interpretativista verifica o acontecimento na realidade dos fatos para que o discurso seja verificado dentro do contexto real da sua ocorrência (Moreira e Caleffe, 2008).

Nessa perspectiva, não são priorizados dados quantitativos, uma vez que “a pesquisa qualitativa evita números, lida com interpretações das realidades sociais” (Bauer; Gaskell; Allum, 2002, p. 23). O tratamento dos dados tem então uma linha descritiva e interpretativista; a primeira por ser feita a descrição dos fatos e dos fenômenos com o objetivo de interpretá-los; a segunda por proporcionar o entendimento do objeto teórico em estudo e fornecer explicações a seu respeito, uma vez que “descrever é narrar o que acontece; explicar é dizer por que acontece [...] e observar fenômenos, procurando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los” (Rampazzo, 2005, p. 56). Deduz-se, desse modo, que o trabalho qualitativo se sustenta na descrição, na explicação e na interpretação do objeto teórico.

Nesse sentido, a presente pesquisa não apenas registra e analisa os fenômenos estudados, mas ainda procura identificar suas causas, por meio da interpretação viabilizada pelos métodos qualitativos. Os pesquisadores buscaram verificar com acuidade a possibilidade de encontrar nos argumentos retóricos, elementos que levassem ao convencimento da sociedade de que a legítima defesa da honra seria inconstitucional.

2.2 Análise do corpus

O trabalho foi efetivado por meio da análise da ementa da ADPF 779, texto formulado pela própria Suprema Corte para sintetizar os principais fundamentos do julgamento, condensado o que foi debatido e as teses que prevaleceram, inclusive para fins de citação em outros textos jurídicos. A análise será organizada pelos sete itens que compõem a ementa, na ordem nela contida.

1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

Esse item utiliza primordialmente uma definição normativa combinada com argumentação de desqualificação, de coexistência (pessoa-atos) e de autoridade.

A definição normativa, segundo Reboul (2004, p. 173), “não é nem verdadeira nem falsa; basta ater-se a ela em toda a argumentação”, mas aqui vai além ao impor uma valoração moral através dos qualificativos “odioso, desumano e cruel”. Esse tipo de definição é estratégico porque já predispõe o leitor à rejeição da tese antes mesmo da apresentação dos argumentos substantivos.

Os argumentos de desqualificação são caracterizados por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) como técnicas que visam “diminuir a importância e a influência das causas complementares, considerando-as ocasionais, pretextos, causas aparentes” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 306). A Corte desqualifica a “legítima defesa da honra” através de uma sequência de adjetivos depreciativos: “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel”. Essa técnica argumentativa busca não apenas negar validade ao argumento adversário, mas reduzi-lo a uma categoria inferior.

O argumento de coexistência emerge quando o texto vincula “operadores do direito” que utilizam a tese à “institucionalização da desigualdade”. Reboul (2004) explica que o argumento de pessoa “baseia-se no nexos entre a pessoa e seus atos, nexos que permite presumir os atos dizendo que se ‘conhece a pessoa’, julgando-os dizendo que ‘são típicos dela’, que ‘ela não vai mudar’” (Reboul, 2004, p. 177). Essa técnica sugere que aqueles que empregam tal recurso estão vinculados a valores retrógrados e discriminatórios.

Por fim, há um argumento de autoridade implícito ao invocar a Constituição de 1988 como marco normativo que refuta a tese, estabelecendo uma hierarquia de valores onde os princípios constitucionais se sobrepõem às práticas discriminatórias.

2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência

contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

Esse item combina argumento de autoridade, argumento fundado na estrutura do real e argumento pragmático. O argumento de autoridade manifesta-se na invocação direta dos dispositivos constitucionais, utilizando a supremacia normativa da Constituição Federal.

O argumento fundado na estrutura do real emerge na caracterização dos direitos como “pilares da ordem constitucional”. Reboul (2004) distingue os argumentos que fundamentam a estrutura do real como aqueles que são essencialmente empíricos, mas “não se apóiam na estrutura do real: criam-na; ou pelo menos a completam, fazendo que entre as coisas apareçam nexos antes não vistos, não suspeitados” (Reboul, 2004, p. 181). A metáfora arquitetônica dos “pilares” estabelece que estes direitos fundamentais sustentam todo o sistema jurídico.

O argumento pragmático aparece na análise das consequências futuras, o qual Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 302) caracterizam como aqueles que “permitem apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas consequências favoráveis ou desfavoráveis”. Reboul (2004) define este argumento como aquele que “permite apreciar um ato ou um acontecimento em função de suas consequências favoráveis ou desfavoráveis” (Reboul, 2004, p. 174), sendo “o argumento que permite apreciar uma coisa – mesmo admitindo que em si é inofensiva ou boa – porque ela conduz a um fim que não se deseja” (Reboul, 2004, p. 174-175).

Como observam Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 302-303), “o argumento pragmático parece desenvolver-se sem grande dificuldade, pois a transferência para a causa, do valor das consequências, ocorre mesmo sem ser pretendido”. A decisão explora precisamente esta característica, transferindo as consequências negativas (estímulo à violência) para desvalorizar a causa (a tese da legítima defesa da honra).

3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

Aqui, identifica-se um argumento de incompatibilidade combinado com argumentos de hierarquia, argumento pragmático de finalidade e de superação. Sobre a incompatibilidade, Reboul (2004, p. 168-169) ensina que “a contradição pura, do tipo ‘é branco e não branco’, é raríssima na argumentação, que não pode recorrer a prova por absurdo. O que se encontra, em compensação, são incompatibilidades”. Neste caso, estabelece-se que a plenitude de defesa não pode servir de escudo para práticas ilícitas.

Os argumentos de hierarquia manifestam-se na expressão “devem prevalecer”. Conforme Reboul (2004, p. 181), estes argumentos resolvem conflitos “estabelecendo contato entre dois campos heterogêneos: o segundo, o foro, introduz no primeiro uma estrutura que não aparecia à primeira vista”, criando uma escala valorativa clara onde os direitos fundamentais se sobrepõem.

A consideração dos “riscos elevados e sistêmicos” exemplifica o que Reboul (2004, p. 175) chama de argumento de finalidade, no qual ela “desempenha papel motor. Ele parte da insatisfação inerente ao valor: nunca ninguém é bom demais, justo demais, desinteressado demais”.

Também se pode interpretar que o texto emprega argumentos de superação, caracterizados como aqueles que podem ir sempre mais longe num certo sentido. A decisão argumenta que os riscos “elevados e sistêmicos” decorrentes da naturalização da violência doméstica superam qualquer benefício processual da amplitude defensiva. Tal técnica fundamenta-se no princípio de que “é possível continuar, superar, transcender, no sentido indicado por dois ou vários pontos de referência” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 328).

4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal.

Este item emprega fundamentalmente um argumento de direção combinado com argumento de autoridade legal. Sobre o argumento de direção, explica Reboul (2004, p. 175): “consiste em rejeitar uma coisa – mesmo admitindo que em si é

inofensiva ou boa – porque ela conduz a um fim que não se deseja”. O texto busca desencorajar a utilização da tese através da ameaça de nulidade dos atos processuais.

A menção específica ao Código de Processo Penal constitui argumento de autoridade legal. Reboul ilustra (2004, p. 178): “pode-se opor Marx a Lênin, a Bíblia à Bíblia. Então, já não é a autoridade que decide, é a razão que escolhe; mas escolhe outra autoridade”, demonstrando como a autoridade legal é construída através de referências normativas específicas.

O texto também utiliza uma técnica de amplificação ao especificar que a vedação se aplica ao uso “direto ou indireto” da tese. Sobre as figuras retóricas, observa Reboul (2004, p. 167): “contribuem para reforçar o acordo prévio: figuras de escolha, como a definição oratória; figuras de presença, como a epanalepse e principalmente a hipotipose”.

5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra.

Este item articula argumentos de valor com argumentos de incompatibilidade e argumentos fundados na estrutura do real. Os argumentos de valor manifestam-se na qualificação do direito à vida como “sublime” e da tese combatida como “esdrúxula”. Os valores estão, como explica Reboul (2004, p. 165): “na base e no termo da argumentação. Mais ainda que os fatos, variam segundo o auditório. É certo que há valores universais, mas estes são formais; toda sociedade admite o justo e o belo, mas com conteúdos bem diferentes”.

O argumento de incompatibilidade surge na assertiva de que é “inaceitável” a absolvição baseada na tese rejeitada. Como observado por Reboul (2004, p. 170), “outros argumentos fazem apelo ao princípio de identidade, A é A, mas sem se reduzirem a ele. Expressões como Mulher é mulher, Negócios são negócios são pseudotautologias”, estabelecendo contradições que forcem escolhas excludentes.

A proposta de “controle mínimo” exemplifica o que Reboul (2004) identifica como argumentos que “criam-na; ou pelo menos a completam, fazendo que entre as coisas

apareçam nexos antes não vistos, não suspeitados” (Reboul, 2004, p. 181), estabelecendo uma nova relação hierárquica no sistema judicial. É dizer, o estabelecimento de “controle mínimo” sobre as decisões do júri representa um argumento fundado na estrutura do real, criando “uma solidariedade entre juízos admitidos e outros que se procura promover” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 298).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade.

Este item representa o ápice da estratégia argumentativa, combinando argumento de autoridade institucional, argumentos fundados na estrutura do real, argumento de direção e argumento de justiça. O argumento de autoridade institucional manifesta-se na invocação da decisão do STF. Como ensina Reboul (2004, p. 177), “em que se baseia a autoridade? Na vida comum, baseia-se na moralidade. ‘Se foi ele que disse, pode-se acreditar’”.

Como observam Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 348), “o argumento de autoridade é de extrema importância e, embora sempre seja permitido, numa argumentação particular, contestar-lhe o valor”. A decisão, em análise ampla, ancora-se na autoridade dos direitos fundamentais constitucionais, estabelecendo-os como critério de controle das decisões do júri.

A técnica da interpretação conforme à Constituição representa, na taxonomia de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), um argumento de superação aplicado à hermenêutica jurídica. A decisão não anula os dispositivos legais, mas os reinterpreta de forma a excluir aplicações incompatíveis com os princípios constitucionais, demonstrando que “é possível continuar, superar, transcender, no sentido indicado por dois ou vários pontos de referência” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 328).

Tal técnica estabelece hierarquia entre normas permitindo harmonização do ordenamento jurídico.

O final do item incorpora um argumento de justiça ao vedar que o causador da nulidade se beneficie dela. Como observa Reboul (2004, p. 170), “a regra de justiça baseia-se em tratar da mesma maneira os seres da mesma categoria”, aplicando aqui o princípio de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra.

O item final utiliza argumentos de compatibilidade e argumentos de hierarquia. O argumento busca resolver uma aparente “incompatibilidade”, demonstrando que “quando a incompatibilidade é nociva – por exemplo com a negação das câmaras de gás –, ela já não é ridícula, porém odiosa. O ridículo é o odioso desvenenado, que não provoca escândalo, porém riso” (Reboul, 2004, p. 170).

A subordinação da soberania do júri aos preceitos constitucionais exemplifica os argumentos de hierarquia. Acerca dos lugares do preferível, explica Reboul (2004, p. 166): “expressam um consenso generalíssimo sobre o meio de estabelecer o valor de uma coisa. Podem ser divididos em três espécies”, estabelecendo que determinados valores são fundamentalmente superiores a outros.

A compatibilização entre soberania do júri e controle constitucional demonstra que “a hierarquização no interior de uma das áreas se efetuará de maneira que seu grau extremo forme transição entre as duas áreas” (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 396).

A qualificação final da tese como “odiosa” retoma a estratégia de desqualificação valorativa, criando o que Reboul identifica como um “fechamento retórico” que reforça a rejeição total da argumentação combatida.

Considerações finais

A análise retórica da ADPF 779 revelou a sofisticada arquitetura argumentativa empregada pelo STF para declarar a inconstitucionalidade da tese de “legítima

defesa da honra”, demonstrando como as decisões judiciais em casos complexos transcendem a mera aplicação mecânica de textos normativos e se constituem como fenômenos essencialmente retóricos na tentativa de construção de consenso social.

O percurso investigativo aqui desenvolvido evidenciou que a crescente complexidade da sociedade contemporânea tem redefinido fundamentalmente o papel dos órgãos jurisdicionais, especialmente no que concerne à relação entre texto normativo e decisão judicial. A dissociação entre texto e significado, característica das sociedades altamente diferenciadas, impõe aos tribunais superiores a necessidade de desenvolver estratégias argumentativas cada vez mais elaboradas para harmonizar valores constitucionais conflitantes e produzir legitimação social de suas decisões.

A análise dos sete itens da ementa do julgado em tela revela uma estrutura argumentativa que combina múltiplas estratégias retóricas para construir um discurso de rejeição absoluta à tese da “legítima defesa da honra”. O perfil retórico que emerge do texto caracteriza-se por uma abordagem híbrida que articula elementos técnico-jurídicos com forte apelo emocional e moral, resultando em um discurso que transcende o meramente normativo para assumir contornos de manifesto ideológico.

O tipo de argumento que se sobressai claramente é o argumento de autoridade, presente de forma transversal em todos os itens analisados. Desde a invocação inicial da Constituição Federal de 1988 como marco normativo superior até a referência final à decisão do Supremo Tribunal Federal, o texto constrói sua legitimidade através da hierarquia das fontes jurídicas. Tal estratégia revela-se particularmente eficaz porque, no campo jurídico, a autoridade normativa constitui não apenas um recurso argumentativo, mas um imperativo de fundamentação. No entanto, a mobilização desta autoridade não se limita ao aspecto técnico, sendo constantemente reforçada por qualificações valorativas que amplificam seu peso retórico.

Em segundo plano, mas com presença igualmente significativa, aparecem os argumentos de incompatibilidade e os argumentos de hierarquia, que funcionam como elementos estruturantes do discurso. Os primeiros estabelecem dicotomias excludentes entre valores progressistas e retrógrados, entre constitucionalidade e inconstitucionalidade, entre dignidade e violência, criando um universo maniqueísta onde não há espaço para nuances ou posições intermediárias. Os segundos organizam esta dicotomia em uma escala clara de preferências, onde determinados

princípios (dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero, direito à vida) são apresentados como valores supremos e inegociáveis.

O perfil retórico revelado no texto da ementa caracteriza-se por aquilo que poderíamos denominar de “retórica da indignação institucional”. Trata-se de um discurso que combina a solenidade e precisão técnica próprias do ambiente jurídico com uma carga emocional intensa, expressa através de qualificativos como “odioso”, “desumano”, “cruel”, “esdrúxula” e “indigna”. Esta estratégia revela-se eficaz porque legitima a indignação moral através da autoridade institucional, criando um discurso que se apresenta simultaneamente como tecnicamente correto e moralmente irrepreensível.

Na mobilização das três dimensões retóricas clássicas, observa-se uma articulação complexa, mas com clara predominância do *logos* sobre o *ethos* e o *pathos*, embora todos estejam presentes de forma significativa. O *logos* manifesta-se na estruturação lógica dos argumentos, na citação precisa de dispositivos legais, na construção de relações causais entre premissas e conclusões, e na articulação sistemática de um raciocínio jurídico consistente. A racionalidade jurídica serve como espinha dorsal de todo o discurso, conferindo-lhe coerência interna e legitimidade argumentativa.

O *ethos* constrói-se através da autoridade institucional do STF e da demonstração de competência técnica na manipulação do arsenal jurídico. O texto revela conhecimento profundo da dogmática jurídica, domínio das técnicas hermenêuticas e familiaridade com os princípios constitucionais, elementos que conferem credibilidade ao enunciador. Além disso, o *ethos* é reforçado pela posição moral assumida de defensor dos direitos humanos e da igualdade de gênero, construindo uma imagem de autoridade tanto técnica quanto ética.

O *pathos*, embora presente de forma intensa, subordina-se aos outros dois elementos. Manifesta-se principalmente através da escolha lexical carregada de conotações negativas, da construção de cenários dramáticos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica, e da evocação de valores universais como dignidade e vida. A estratégia emocional busca criar repulsa pela tese combatida e adesão aos valores defendidos, mas buscando se manter dentro dos limites da racionalidade jurídica.

A predominância do *logos* revela-se estratégica porque, no campo jurídico, a legitimidade de uma decisão depende fundamentalmente de sua capacidade de demonstrar correção técnica e coerência argumentativa. O texto da ementa precisa convencer não apenas do ponto de vista moral ou emocional, mas demonstrar que a solução apresentada é a única juridicamente correta. Essa necessidade explica por que mesmo os apelos emocionais são sempre ancorados em fundamentos constitucionais e por que a indignação moral é constantemente traduzida em categorias jurídicas.

A arquitetura argumentativa global presente na ementa revela uma estratégia de fechamento hermenêutico, onde todas as vias interpretativas são sistematicamente bloqueadas através da combinação de definições normativas, incompatibilidades lógicas e hierarquias valorativas. O resultado é um discurso que se apresenta não como uma interpretação possível entre outras, mas como a única interpretação constitucionalmente admissível, transformando uma questão complexa e controversa em uma evidência jurídica que se propõe a ser incontestável.

Essa estratégia, embora retoricamente eficaz, revela também os limites e riscos de uma abordagem que privilegia a certeza institucional sobre a complexidade hermenêutica, construindo uma verdade jurídica que pode obscurecer as nuances e contradições inerentes ao fenômeno social que pretende regulamentar.

Fontes

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01 ago. 2023, publicado em 06 out. 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur488754/false>. Acesso em: 15 jul. 2025.

Referências

ADEODATO, J. M. A construção retórica do ordenamento jurídico - três confusões sobre ética e direito. **Pensar**: revista de ciências jurídicas, v. 15, n. 1, p. 102-112, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2121>. Acesso em: 09 set. 2025.

- ADEODATO, J. M. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 20 n. 40, p. 118-142, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/17980>. Acesso em: 09 set. 2025.
- ADEODATO, J. M. Retórica analítica como metódica jurídica. **Argumenta**: revista jurídica, Jacarezinho/PR, n. 18, p. 11-29, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1-18>. Acesso em: 09 set. 2025.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.
- BAUER, M. W.; GASKELL, G.; ALLUM, N. C. Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento: evitando confusões. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 13. Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BUTIERI, K. **A retórica nas fórmulas discursivas e as mudanças no discurso do Supremo Tribunal Federal brasileiro**. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.
- CARVALHO, A. G. P.; ROESLER, C. R. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 42-68, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/907>. Acesso em: 09 set. 2025.
- CONTI, L. E. L. **“Supremo é o povo?”: retórica populista na atuação do Supremo Tribunal Federal entre 2013 e 2020**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.
- FERREIRA, L. A. **Leitura e persuasão: princípios de análise retórica**. São Paulo: Contexto, 2010.
- MEYER, M. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Lisboa: Edições 70, 1998.
- MOREIRA, H.; CALEFFE, L. G. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.
- PARINI, P.; ABREU, D. F. S. As estratégias retóricas na argumentação jurídica: estudo de caso da ação cautelar nº 4039/DF. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 1, p. 339-371, 2019. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/14239>. Acesso em: 09 set. 2025.
- PARINI, P. O discurso jurídico metafórico e a construção retórica de verdades no direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 11-46, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/742>. Acesso em: 09 set. 2025.
- PERELMAN, Ch. **Lógica Jurídica: nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERELMAN, Ch.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de M. E. A. P. Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMALHO, L. **A retórica nas decisões do judiciário contemporâneo** – uma análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF). Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora (MG), 2012.

RAMPAZZO, L. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3. Ed. São Paulo: Luyola, 2005.

REBOUL, O. **Introdução à retórica**. Tradução I. C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REZENDE, W. S. **A retórica e o Supremo Tribunal Federal: o papel da argumentação na corte brasileira**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

REZENDE, W. S. **As relações entre direito, política e sociedade: retórica e teoria da ação na análise da argumentação em casos difíceis no Supremo Tribunal Federal brasileiro**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.